



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS
.....

Sessão de 26 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.545

Recurso nº - 93.537 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MARÍLIA LTDA.

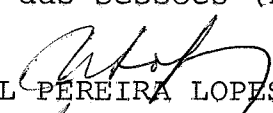
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas bem como o registro de dívidas não comprovadas indicia missão de receitas da contabilidade e, por via de consequência do crivo da tributação. A infração é de natureza objetiva e independe da concorrência de outros fatores, ocorridos ou iminentes. O saldo de disponibilidade em Caixa ou em bancos superior ao valor das obrigações, não desfaz, por si só, a presunção de desvio de receitas.

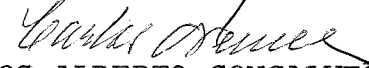
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MARÍLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

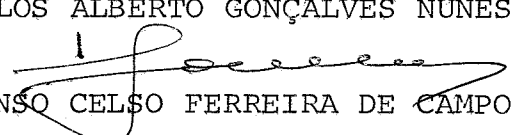
Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830-000.142/88-89

RECURSO Nº: 93.537

ACÓRDÃO Nº: 101-78.545

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MARÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MARÍLIA LTDA., qualificada no autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 81) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), (fls. 75/78) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 01.

Em resumo, o litígio submetido ao julgamento desta Câmara é o seguinte:

A empresa foi autuada por passivo fictício, passivo não comprovado, apropriação como despesa de valores ativáveis, despesas indedutíveis e compensação indevida de prejuízo contábil.

Impugnou a exigência, alegando em relação às suas operações com a firma R. J. Reynolds Tabacos do Brasil que o pagamento à vista dos produtos adquiridos era feito através de ordem de pagamento ou cheques visados em bancos a serem indicados pela Reynolds no prazo máximo de dezoito dias, conforme contrato acostado à petição impugnativa, não prevalecendo para a caracterização do pagamento as datas em que foram emitidas.

Quanto às outras, o exame das inclusas razões da conta "Caixa" demonstra que os saldos existentes à época dos pagamentos das notas fiscais suportavam a saída, o que ilide a presunção de não terem sido contabilizadas para evitar "estorno de caixa".

A autuada silenciou quanto às demais matérias tributárias.

Informação fiscal às fls. 72/74, sustentando a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, pois a compra efetuada à vista e contabilizada a prazo' referia-se a outro fornecedor e não ao indicado pela impugnante. Em relação a este, a acusação fora de manutenção do Passivo Circulante ' de obrigações já pagas. A existência de saldos de Caixa à época dos pagamentos são irrelevantes para descaracterizar a infração, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Quanto aos outros itens constantes do auto de infração, a empresa não contestou seus méritos (fls. 75/78).

Na fase recursal, a pessoa jurídica reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório.

q

7.

my

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Configura passivo fictício a permanência no balanço' de obrigações já pagas ou não comprovadas perante a fiscalização, autorizando a lei a presunção "juris tantum" de omissão de receitas de igual valor.

É o que dispõe o § 2º do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 180, do RIR/80, da seguinte forma:

"Art. 180. - O fato de a escrituração indicar saldo do credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (grifei).

E isto porque compete ao contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Dec.-lei cit., art. 7º). Se efetua pagamento de obrigações e não dá baixa delas na sua contabilidade, a conclusão lógica é de que os recursos utilizados eram mantidos à margem da escrituração. A presunção, como se disse, não é absoluta e cede ante a prova em contrário, a cargo da fiscalizada. Se o título ou documento não é apresentado, tem-se que a obrigação nunca existiu ou já foi paga, e, por isso, o comprovante não poderá ser exibido sem revelar essa situação.

A alegação de que os saldos existentes na conta "Caixa" à época dos pagamentos suportavam as saídas de Caixa o que afasta a presunção de que a falta de contabilização objetivava impedir eventual "estouro de caixa", não procede porque a caracterização da infração é objetiva e independe da concorrência de outros fatores, ocorridos ou iminentes.

ds *M* *any*

De qualquer forma, poderia convir à pessoa jurídica' manter as existências em Caixa para assegurar alguma operação em potencial.

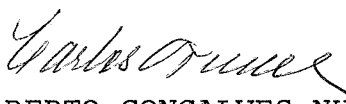
Além disso, as folhas do Razão correspondentes à conta "Caixa", acostadas à impugnação, retratam movimento mensal e não dia-a-dia, o que não permite sequer saber se no dia de cada pagamento havia saldo em caixa.

Por outro lado, atraso na escrituração de pagamentos dos títulos, havendo saldo em Caixa no encerramento do exercício não socorre a sociedade porque no momento em que se reconhece a exatidão do balanço, subentende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão. Negar a empresa agora essa realidade, ou seja, dizer que os saldos em Caixa ou bancários de seu balanço eram irreais, é comprometer a validade de sua escrita frente às leis comerciais e fiscais.

E mais ainda: quando da efetiva baixa na contabilidade, em obediência às disposições comerciais e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, os lançamentos teriam de reportar-se à efetiva data do pagamento, o que não se demonstrou ter ocorrido.

Por derradeiro, esclareça-se que a forma de pagamento ajustada entre a recorrente e R.J. Reynolds Tabacos do Brasil não milita em favor da autuada porque não altera ou justifica o fato de obrigações já pagas no curso do ano-base figurarem no Passivo Circulante do balanço desse mesmo período.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

